



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2019**

**ANALISANDO AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017 AO**  
**INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO**  
**CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Natália de Paula da Silva<sup>1</sup>

Missael Pinto Zampier<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar as mudanças introduzidas pela Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, nos artigos 790, §§ 3º e 4º, 790-B, caput, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que tratam do instituto da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. O estudo propõe uma análise sobre as mencionadas alterações confrontando-as com o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, já que as citadas alterações impõem ao indivíduo detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita a obrigatoriedade do pagamento de despesas decorrentes do processo. Assim, a pesquisa pretende garantir se tais alterações criam significativas barreiras ao litigante da Justiça do Trabalho, especialmente ao empregado hipossuficiente, o que é vedado pelas regras constitucionais brasileiras e pela própria sistemática da normatização trabalhista.

**Palavras-chave:** Princípios; Acesso à Justiça; Justiça Gratuita; Reforma trabalhista; Inconstitucionalidade.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the changes introduced by Law 13.467 / 2017, known as labor reform, in articles 790, §§ 3 and 4, 790-B, caput, 791-A, § 4, and 844, paragraph 2, of the Consolidation of Labor Laws – CLT, dealing with the Institute of Free Justice in the area of Labor Justice. The study proposes an analysis of these amendments, confronting them with the Constitutional Principle of Access to Justice, as the above amendments impose on the individual holder of the benefits of free legal aid the obligation to pay. Thus, the research aims to demonstrate that such changes create significant barriers to the labor court litigant, especially to the under-employed, which is forbidden by the Brazilian constitutional rules and by the systematic of the labor standardization itself.

**Key-words:** Principles; Access to justice; Free Justice; Labor reform; Unconstitutionality.

<sup>1</sup>Graduanda do décimo período em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG. nataliaciconha49@gmail.com

<sup>2</sup>Professor orientador. Graduado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC). Professor de Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Conciliação, Mediação e Arbitragem da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG. [zampiermissael@gmail.com](mailto:zampiermissael@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho tem a principal função de dirimir os conflitos trabalhistas, resguardando as relações jus laborativas e garantindo os direitos das partes envolvidas, mas principalmente daqueles mais vulneráveis na relação de trabalho, ou seja, daqueles que não detêm o conhecimento técnico para tratar de eventuais conflitos que possam surgir.

Somente através do pleno acesso à justiça é que se pode solucionar determinada contenda de forma justa, possibilitando dessa forma que as partes contem com a legítima atuação do Estado, o qual se compromete a apreciar os conflitos que lhe são trazidos, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV<sup>3</sup>.

O presente estudo trata das modificações trazidas pela Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), no que tange o instituto da Justiça Gratuita, confrontando-as ao Princípio Constitucional do Acesso à justiça.

Nessa linha, pretendeu-se mostrar que as regras introduzidas pelo legislador na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acabaram criando dificultosos meios para o beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que impõem a obrigatoriedade do pagamento de despesas decorrentes do processo, o que, como será demonstrado, ofende o amplo acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto foi necessária a conceituação do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, que conforme a Constituição é garantido a todos, bem como considerar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, tendo em vista que aquele traz em sua sistemática regras menos rigorosas para a obtenção da gratuidade da justiça. Buscou-se com isto, mostrar que é injusto dificultar a obtenção do benefício na justiça do trabalho, principalmente em decorrência da hipossuficiência do trabalhador, o que não acontece na justiça comum, pois, em tese, as partes litigam em paridade de armas.

Mais adiante, adentra-se especificamente nos tópicos da reforma, analisando os artigos 790, §§ 3º e 4º, 790-B, caput, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, separadamente e explicando os motivos pelos quais os mesmos ferem o efetivo acesso à Justiça. Além disso, foi trazido para o

3 Art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

presente estudo o posicionamento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), acerca de alguns dos artigos supracitados, que também entendem tais institutos como inconstitucionais. Por derradeiro, importante trazer à baila a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, ainda em andamento, tendo como objetivo a declaração pelo STF da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º.

O trabalho se valeu do modo qualitativo, abordando os conceitos apropriados, demonstrando sua aplicabilidade prática. Ainda, pelos métodos explicativo e exploratório, procurou discutir o tema em razão de sua mudança recente no ordenamento jurídico, o que carece de aprofundamento. O procedimento pra a coleta de dados foi o método bibliográfico, a partir da consulta doutrinária, jurisprudencial, artigos científicos, publicações acadêmicas e artigos *online*. Finalmente, recorreu-se ao método jurídico-propositivo, considerando a inconstitucionalidade dos institutos a serem tratados que ferem claramente o disposto na Constituição Federal e a nas demais regras trabalhistas.

## **1. ACESSO À JUSTIÇA : FUNDAMENTOS E NORMATIZAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 prevê o Princípio do Acesso à Justiça ou Princípio da Inafastabilidade do exercício da jurisdição, como também é chamado, afirmando em seu art. 5º, inc. XXXV, que o Estado se compromete a observar e tutelar os conflitos levados à sua apreciação.

Tal princípio traz como premissa maior que qualquer pessoa possui o direito subjetivo de provocar o judiciário, para que este exerça sua função típica, qual seja, exercer a jurisdição, resolvendo determinado conflito que foi levado ao seu conhecimento, através da aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro no caso concreto.

Tamanha sua relevância social, o citado princípio tem legitimação Universal, que significa dizer que qualquer pessoa – física ou jurídica, brasileiro nato ou naturalizado, estrangeiros residentes ou não, qualquer pessoa - está legitimada a provocar o Poder Judiciário quando ocorrer uma lesão ou ameaça de lesão a um direito.

O Princípio do Acesso à Justiça não garante apenas a possibilidade de provocação do Poder Judiciário, mas também a entrega da prestação pretendida, dessa forma, não se pode pensar que tal princípio seja tão somente um meio de provocar, mas também de receber a entrega da prestação jurisdicional, devendo o Poder Judiciário resolver definitivamente o

conflito e a eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito em análise. Neste sentido Alexandre de Moraes (MORAES, 2016, n.p):

Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

Nesse contexto, vale dizer também, que o julgador não pode se esquivar de analisar nenhuma pretensão, sob a justificativa de falta de lei ou regulamentação para o caso, devendo buscar outros recursos existentes no ordenamento para a solução do caso apresentado, tais como os princípios gerais e ou costumes, para então garantir o efetivo acesso à justiça.

O Código de Processo Civil será aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, à luz do art. 15 do CPC <sup>4</sup>e também do art. 769 da CLT.<sup>5</sup> No mesmo sentido entende a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais<sup>6</sup>, (RECURSO, 2019, n.p., grifo nosso):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO. ATO ATACÁVEL POR MEIO JUDICIAL PRÓPRIO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC, APLICADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO TRABALHISTA, NOS TERMOS DO ART. 769 DA CLT E DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DESTA C. SUBSEÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA QUE JUSTIFIQUE MITIGAR A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. Trata-se de mandado de segurança contra decisão do Relator do recurso ordinário que, monocraticamente, determinou, em antecipação de tutela, o restabelecimento do plano de saúde do litisconsorte. A jurisprudência desta Corte, translúcida na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2, respaldada pela Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance dos arts. 1º e 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, estabelece que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio, ainda que com efeito diferido. **No caso concreto, a antecipação de tutela em decisão monocrática proferida pelo relator do recurso ordinário é ato impugnável por meio próprio, como prevê o art. 1.021 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do**

4 Art. 15 do Código de Processo Civil *in verbis*: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

5 Art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas *in verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

6 <https://www.jurisprudencia.tst.jus.br>

**trabalho nos termos do art. 769 da CLT e do art. 3º da Instrução Normativa nº 39 do TST.** Decisão recorrida que se mantém. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-22130-55.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/09/2019).”

Portanto, é inquestionável a aplicação do CPC no processo do trabalho, mas essa aplicação não se dá de forma indiscriminada, devendo observar para tanto alguns requisitos, quais sejam, a omissão na CLT e a compatibilidade do instituto do processo comum com o instituto e os princípios do processo do trabalho.

Por diversas vezes essa aplicação subsidiária não só será possível como também necessária para trazer efetividade ao Princípio do Acesso à Justiça, fazendo com que o aplicador do direito em questão não se prenda a um só Código, mas que busque nas outras normas do ordenamento a melhor forma de solucionar o conflito, não podendo, portanto, deixar de analisar a lide sob a alegação de lacuna na lei.

## **2. A REFORMA TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA**

### **2.1. Analisando as alterações promovidas pela lei 13.467/2017 às regras aplicáveis ao instituto da justiça gratuita**

Quando se discute sobre Reforma Trabalhista é muito comum ouvir que antes das mudanças, a parte requerente fazia vários pedidos, mesmo aqueles que não possuía direito, demonstrando dessa forma um descaso e uma despreocupação em relação ao pagamento das despesas no processo do trabalho e tais mudanças celetistas foram realizadas com base nestas alegações, entretanto, será demonstrado que essas alterações são claramente inconstitucionais e que aumentam as obrigações de pagar daqueles que não deveriam arcar com despesas no processo.

A assistência judiciária gratuita é regulada pela Lei 1.060/50, que continua em vigor e abrange todas as despesas do processo, conforme art. 98, § 1º, do CPC. Contudo, a Reforma cria obrigações mesmo para aqueles que estão sob pálio da justiça gratuita. A nova redação

trazida pelo § 3º do art. 790<sup>7</sup>, da CLT, e a inclusão do § 4º<sup>8</sup>, vão de encontro com a vertente protetiva constitucional, pois limita o acesso à justiça impondo condições à obtenção do benefício da gratuidade, quais sejam: a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social-RGPS e a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ora, o fato de um indivíduo perceber salário igual ou superior ao teto em comento não é suficiente para afirmar sua disponibilidade econômica para arcar com as custas processuais, mesmo porque determinadas condições pessoais, por exemplo, podem ser verificadas como verdadeiros obstáculos ao custeio das despesas do processo, expondo o indivíduo a situações prejudiciais.

De acordo com o art. 99, §3º, do CPC, a simples alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumida, ou seja, não necessita de comprovação. Tecnicamente, o CPC traz em sua sistemática processual a característica marcante de resguardar o princípio da igualdade de tratamento das partes, entretanto, tal princípio merece cautela na seara trabalhista, tendo em vista que, como se sabe, em uma relação empregatícia o empregado detém a condição de hipossuficiente, devendo ser questionado o motivo pelo qual o empregado, ao tentar salvaguardar os seus direitos, necessita cumprir certos requisitos legais e comprová-los, não bastando mera afirmação.

Nesse sentido afirma Godinho (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 47):

Nessa linha, sendo o Direito Individual do Trabalho um campo jurídico que busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, torna-se lógico e natural que o Direito Processual do Trabalho ostente regras e princípios que visem garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reequilibrando a lancinante desigualdade que existe entre as partes trabalhistas no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa.

Na mesma linha de pensamento afirmam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 164):

7 Art. 790, §3º, da CLT *in verbis*: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

8 Art. 790, §4º da CLT *in verbis*: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Desse modo, uma norma que pretenda estabelecer gravame ao trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrariando frontalmente a norma geral e a também a norma contida no CPC, qualificando-se, desse modo, como avessa à noção de proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho, não poderá ser aplicada porque a normatização mais ampla a afasta. Em termos de direitos fundamentais, a norma específica só pretere a norma geral quando for mais benéfica.

Deste modo é questionável a imposição de regras mais rigorosas ao trabalhador hipossuficiente do que aquelas estabelecidas para as pessoas naturais que litigam na Justiça Comum, obrigando-os a aceitar acordos extrajudiciais desfavoráveis em razão do impedimento ao seu amplo acesso ao Poder Judiciário.

Também o art. 790-B, caput, e o § 4º, da CLT<sup>9</sup>, são claramente contrários ao Acesso à Justiça, imputando ao beneficiário da Justiça Gratuita o pagamento das despesas do processo, podendo dessa forma criar um receio de eventual sucumbência<sup>10</sup>, fazendo com que a parte não solicite a perícia, sem a qual muitas vezes não é possível elucidar o direito em questão.

Aqui a sucumbência revoga a Justiça gratuita, como se punisse a parte que solicitou a perícia a fim de confirmar se possuía o direito suplicado. Contudo, na maioria das vezes é manifesto o desconhecimento técnico do empregado, e até mesmo dos operadores do direito acerca de outras áreas que envolvem todas as formas e tipos de trabalho, fazendo-se necessária a perícia técnica, sendo assim não é correto punir aquele que vai em busca de esclarecimento e proteção aos seus direitos.

Sabe-se também que perícias técnicas podem ser excessivamente onerosas a depender do caso, assim é injusto cobrar tal valor de um indivíduo que litiga sob o pálio da justiça gratuita, sobretudo daqueles que socorrem à Justiça do Trabalho para receber salário para sua subsistência, mais injusto ainda pensar que o reclamante ao pleitear as verbas que lhe eram devidas, saía da Justiça do Trabalho com uma dívida decorrente de perícia que se sobressaía ao seu crédito, no caso de eventual sucumbência.

Assim como no dispositivo anteriormente mencionado, no 791-A, § 4º, da CLT<sup>11</sup>, mais uma vez a parte beneficiária da justiça gratuita que for sucumbente na pretensão, ou seja, que

9 Art. 790-B, caput e § 4º da CLT *in verbis*; “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita” ; “ Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

10O instituto da sucumbência define que a parte que perdeu a ação deve efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para a parte que venceu, ou seja, ela decorre do ato ou efeito de sucumbir, de ser vencido. Pode ser parcial ou total, ficando obrigada a arcar somente com o objeto da sucumbência.

11 Art. 791-A, caput, §4º da CLT *in verbis*: “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

perder o pedido, continua responsável pelo pagamento, neste caso, pelos honorários sucumbenciais, devendo pagar ao advogado da parte vencedora o valor estipulado no caput, de forma que se houver em outro processo créditos capazes de suportar sua dívida, essa será deduzida daqueles. Caso não haja, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão suspensas pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão que as declarou, podendo o credor dentro desse prazo demonstrar a alteração da condição de hipossuficiente e requerer seu crédito. E somente após decorrido o mencionado prazo com a manutenção da hipossuficiência é que a União arcará com as despesas.

Entende Godinho (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 329):

É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.

Ora, se já não é razoável imputar ao detentor da justiça gratuita o pagamento de verbas processuais, muito menos fazer com que ele pague com créditos de outro processo que não guarda relação com os débitos advindos das relações de trabalho.

O art. 844, §§ 2º e 3º da CLT<sup>12</sup>, afronta a Constituição afirmando que o reclamante que se ausentar em audiência será condenado a pagar custas mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, salvo se, no prazo de 15 dias apresentar motivo legalmente justificável para a ausência.

Neste dispositivo, o Estado deixa de garantir o efetivo acesso à justiça, bem como impõe como condição para prestá-la que o indivíduo justifique de forma legal a sua ausência. Contudo, deixa uma lacuna na norma, pois não elenca quais justificativas são passíveis de aceitação para garantir o ingresso de nova ação sem a necessidade de pagar custas. Tal dispositivo claramente afronta o acesso à justiça, ao passo que impõem ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.” ; “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

12 Art. 844, §§2º e 3º da CLT *in verbis*: “Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável” ; “O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a proposição de nova demanda.”

das custas e o impede de novamente ingressar com ação sem cumprir tal requisito, porém não é nada razoável que o beneficiário da justiça gratuita tenha que pagar despesas processuais se o Estado se obrigou a fazê-lo.

## **2.2. Análise dos enunciados da 2ª jornada de direito material e processual da ANAMATRA sobre o tema**

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), foi fundada em 28 de setembro de 1976, em São Paulo, composta por Juizes do trabalho que buscam a cooperação, solidariedade e uma maior aproximação entre eles, bem como discutir os problemas de maior interesse da sociedade brasileira, principalmente no que tange as questões trabalhistas.

Na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA <sup>13</sup>os Juizes do Trabalho se posicionaram pela inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados neste artigo (Anamatra, 2018, p. 50):

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

ACESSO À JUSTIÇA Acesso à justiça. Art, 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.

Como bem dito pelos ilustres magistrados que compõem a ANAMATRA, tais dispositivos são contrários ao disposto pela Constituição Federal, pois ferem o direito fundamental da assistência judiciária bem como vão de encontro com Princípio do Acesso como mencionado e explicado no capítulo anterior.

<sup>13</sup>[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)

Importante trazer à baila que no dia 28/08/2017, foi distribuída no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, tendo como objetivo a impugnação da constitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, do Decreto-Lei 5.452/1943, com redação conferida pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento.

Conforme se verifica no site do Supremo Tribunal Federal – STF, no processo número 9034419-08.2017.1.00.0000, ainda em curso e sem julgamento definitivo, o Ministro Luiz Fux no dia 10/05/2018 se posicionou da seguinte forma<sup>14</sup>(ADI 5766, 2017, n.p):

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Fica claro que a posição acima leva em consideração àqueles que litigam de má-fé, contudo aqueles que litigam com boas intenções não podem ser prejudicados em detrimento dos outros. É importante coibir a litigância de má-fé sem que isso prejudique o trabalhador hipossuficiente que recorre à justiça do trabalho para obter em juízo seus direitos que não foram respeitados pelo empregador como deveriam.

Foi deferido no dia 25/04/2018 o ingresso de entidades no processo na condição de “amicus curiae”, dentre os quais: 1- a Central Única dos Trabalhadores - CUT), 2-a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CTGB), 3- a Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB), 4- a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA), 5- a Confederação Nacional do Transporte - CNT e 6- a Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil – CNA.

<sup>14</sup><http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>

O último andamento do processo até a presente data (11/11/2019) é "Conclusos ao(à) Relator(a)" datado em 07/03/2019, sem nenhuma posição decisiva ou previsão de julgamento definitivo, como se pode verificar no site do STF.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando a Constituição Federal elencou em seu corpo o princípio do Acesso à Justiça, o fez com o intuito de resguardar todo àqueles que não teriam a capacidade de custear as despesas processuais sem que isso afetasse seu sustento e qualidade de vida.

Pode-se notar que a Reforma trabalhista ignorou o disposto na Constituição imputando aos beneficiários da justiça gratuita o pagamento das verbas decorrentes do processo. A Reforma, em resumo, acaba por afirmar que independente de o indivíduo ser detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará responsável pelo pagamento das despesas processuais, conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Com as mudanças mencionadas o legislador desobrigou o Estado quanto ao pagamento de verbas do processo em várias situações, mesmo sendo ele responsável a partir do momento em que deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

É muito comum em discussões sobre a reforma trabalhista se ouvir que a mudança no instituto da justiça gratuita é em detrimento da grande quantidade de processos na Justiça do Trabalho. Contudo, isso só mostra a confiança que os indivíduos têm de buscar a tutela de seus direitos na seara trabalhista, sendo ela eficaz e célere.

Dessa forma o grande número não pode ser considerado um descrédito e sim um mérito, pois mostra a eficácia da Justiça do Trabalho e que o Princípio do Acesso à Justiça foi razoável e positivamente acolhido na realidade brasileira.

Não se pode permitir que os benefícios e garantias previstos na Constituição sejam revogados por normas infraconstitucionais, principalmente normas que são claramente confrontantes com o texto constitucional, ou seja, não pode a Constituição conceder a justiça gratuita ao indivíduo e no caso concreto o mesmo ficar obrigado a pagar despesas processuais em decorrência de previsão na lei infraconstitucional, como na questão da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANAMATRA, A. N. (2 de maio de 2018). Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, enunciados aprovados. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2019.

\_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

DELGADO, M. G., & DELGADO, G. N. (2017). **A Reforma Trabalhista no Brasil - com os comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr. Disponível em: <<file:///C:/Users/Michel/Downloads/Livro%20-%20reforma%20trabalhista.pdf>>. Acesso em 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

MAIOR, J. L., & SEVERO, V. S. (26 de julho de 2017). **O acesso à justiça sob a mirada reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, p. 164. Disponível em: <[file:///C:/Users/Michel/Downloads/2017\\_maior\\_jorge\\_acesso\\_justica.pdf](file:///C:/Users/Michel/Downloads/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf)>. Acesso em 25 set. 2019.

MORAES, A. d. (2016). **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, Processo nº 9034419-08.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, RO-22130-55.2017.5.04.0000 (TST 20 de setembro de 2019). Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2019.